

A MEDIAÇÃO INTERCULTURAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA POVOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA: LIMITES E DESAFIOS INSTITUCIONAIS

INTERCULTURAL MEDIATION AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE FOR INDIGENOUS PEOPLES IN THE AMAZON: INSTITUTIONAL LIMITS AND CHALLENGES

Felipe Matheus de Assis Saraiva¹

Ana Belle Barcelos Faria²

Denison Melo de Aguiar³

RESUMO: O presente artigo tem como tema central a análise da mediação intercultural e comunitária como instrumento de acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia. A região amazônica é marcada por uma complexa cartografia social, vasta extensão territorial, isolamento geográfico e barreiras socioeconômicas, fatores que impõem severas dificuldades à prestação jurisdicional estatal nos moldes tradicionais. Diante da sobrecarga do Poder Judiciário e da frequente ineficácia das decisões adjudicatórias em compreender as realidades e saberes locais, o estudo investiga os limites institucionais e as potencialidades dos métodos autocompositivos com ênfase na mediação comunitária transformativa como fatores de emancipação social. O marco normativo da pesquisa fundamenta-se no artigo 5º, inciso XXXV (inafastabilidade da jurisdição) e no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece a organização social, os costumes e as tradições indígenas, em harmonia com o artigo 8º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o respeito aos métodos próprios de resolução de conflitos desses povos. O objetivo central é examinar como a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) podem ser harmonizadas no contexto do pluralismo jurídico. Para tanto, utiliza-se como referencial prático as experiências de implementação de jurisdições indígenas, a exemplo do pioneiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação de Maturuca, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR). A metodologia proposta baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e exploratória. Conclui-se, como hipótese, que a mediação intercultural, ao valorizar a oralidade, o diálogo e o protagonismo das comunidades, apresenta-se como um caminho legítimo e adequado para superar a vulnerabilidade dos povos originários, efetivando a justiça de forma adaptada à realidade amazônica.

1

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Mediação Intercultural. Povos Indígenas. Amazônia. Pluralismo Jurídico.

¹ Graduando em direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

² Graduanda em direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

³ Pós-Doutor UniSalento (Itália - 2024), Professor de ensino superior do curso de direito da UEA.

ABSTRACT: This article centers on the analysis of intercultural and community mediation as an instrument of access to justice for indigenous peoples in the Amazon. The Amazon region is marked by a complex social cartography, vast territorial extension, geographic isolation, and socioeconomic barriers, factors that impose severe difficulties on the traditional forms of state jurisdictional provision. Given the overload of the Judiciary and the frequent inability of adjudicated decisions to grasp local realities and forms of knowledge, the study investigates the institutional limits and the potential of self-composition methods, with emphasis on transformative community mediation as a factor of social emancipation. The normative framework of the research is grounded in Article 5, item XXXV (the inafastability of jurisdiction) and Article 231 of the 1988 Federal Constitution, which recognizes indigenous social organization, customs, and traditions, in harmony with Article 8 of International Labour Organization (ILO) Convention No. 169, which ensures respect for these peoples' own methods of conflict resolution. The central objective is to examine how the National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, established by National Council of Justice (CNJ) Resolution No. 125/2010, and the Mediation Act (Law No. 13,140/2015) can be harmonized within the context of legal pluralism. To this end, the practical experiences of implementing indigenous jurisdictions are used as a reference, such as the pioneering Maturuca Indigenous Conciliation and Mediation Center, located in the Raposa Serra do Sol Indigenous Land (RR). The proposed methodology is based on bibliographic and documentary research, with a qualitative and exploratory approach. As a hypothesis, it is concluded that intercultural mediation, by valuing orality, dialogue, and community protagonism, presents itself as a legitimate and adequate path to overcoming the vulnerability of indigenous peoples, thereby making justice effective in a manner adapted to the Amazonian reality.

Keywords: Access to Justice. Intercultural Mediation. Indigenous Peoples. Amazon. Legal Pluralism.

1. INTRODUÇÃO

A garantia de acesso à justiça, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), traduz-se no compromisso do Estado em assegurar a inafastabilidade da tutela jurisdicional diante de lesão ou ameaça a direito. No entanto, a tradicional identificação desse princípio com a mera judicialização das demandas tem evidenciado uma profunda crise no modelo de prestação jurisdicional. O sistema judicial convencional, muitas vezes embasado em uma matriz eurocêntrica e formalista, revela-se frequentemente moroso, sobrecarregado e distante das realidades sociais e culturais subjacentes aos litígios.

Esse distanciamento estatal e jurisdicional ganha contornos ainda mais sensíveis e complexos na região da Amazônia. O território amazônico é marcado por dimensões continentais, extenso isolamento geográfico e uma complicada cartografia social, onde convivem e habitam povos indígenas, ribeirinhos e comunidades extrativistas. O acesso à justiça para essas populações esbarra não apenas na deficiência de infraestrutura e na ausência

física de unidades judiciárias, mas também na histórica imposição de um direito unívoco, desenhado para os centros urbanos, que por séculos invisibilizou as múltiplas cidadanias e os modos de vida tradicionais (Bragato; Almeida; Nardon, 2023).

A partir da promulgação da Constituição de 1988, operou-se no Brasil uma essencial mudança de paradigma, com a superação de concepções assimilacionistas e o reconhecimento formal do país como um Estado de caráter pluralista e multicultural. Em seu artigo 231, o diploma constitucional (CFRB, 1988) inovou ao reconhecer aos povos indígenas os seus direitos originários, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse marco interno encontra amparo direto no sistema internacional de direitos humanos, notadamente na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Courtis, 2009), que impõe aos Estados a obrigação de respeitar os métodos e os direitos consuetudinários aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a resolução de seus conflitos internos. Ao reconhecer essa pluralidade de sistemas sociais e de regramento, o arcabouço normativo chancela a existência de um verdadeiro pluralismo jurídico no território nacional.

Nesse cenário, os mecanismos autocompositivos inserem-se como instrumentos promissores de emancipação social e aproximação do Estado com a sociedade. Impulsionada pela teoria do Tribunal Multiportas, que concebe múltiplas vias adequadas para a pacificação, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2010) instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, preceito legalmente reforçado pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (BRASIL, 2015). Ao estimular a adoção da mediação comunitária, o ordenamento confere a oportunidade de que os conflitos sejam dirimidos a partir do diálogo, do empoderamento local e do respeito aos conhecimentos e cosmologias próprias da localidade, privilegiando o protagonismo dos povos tradicionais.

Iniciativas institucionais, a exemplo da estruturação do Polo Indígena de Conciliação e Mediação de Maturuca, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, evidenciam a viabilidade prática da harmonização entre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e as práticas de conselho e deliberação já exercidas por lideranças indígenas (Nogueira, 2022; Josaphat, 2025). A interculturalidade na mediação permite que o acordo e a pacificação contemplem não apenas o olhar jurídico formal, mas o chamado "Bem Viver", construído sobre a ancestralidade, a solidariedade e a relação sagrada com a natureza (Silva, T., 2025).

Contudo, a efetiva e ampla consolidação do direito de acesso à justiça por meio dessa mediação intercultural esbarra em limites significativos. É necessário investigar em que medida

o tratamento dispensado aos conflitos no interior amazônico ainda carrega marcas de uma cultura jurídica monista, e de que forma os desafios de ordem técnica, legislativa e territorial ameaçam a concretização dessa política pública de respeito à alteridade jurisdicional indígena. Conduzindo-se por essa inquietação, o presente artigo volta-se a analisar os limites e as complexidades que permeiam a relação entre as normativas processuais de autocomposição e a autonomia cultural e jurídica das populações originárias da Amazônia (Aguiar, 2025).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB, 1988) (art. 231) e a Convenção nº 169 da OIT (Courtis, 2009) asseguram aos povos indígenas o respeito à sua organização social e aos seus métodos próprios de resolução de conflitos, consagrando o pluralismo jurídico no Brasil. No entanto, a garantia fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) esbarra na complexa realidade do interior da Amazônia, região marcada por dimensões continentais, isolamento geográfico e grande escassez de infraestrutura judiciária (Melo; Corrêa, 2022).

Além das severas barreiras territoriais, a judicialização estatal convencional evidencia um conflito institucional prático: a aplicação de uma cultura jurídica que frequentemente despreza os conhecimentos locais, a ancestralidade e as relações das comunidades com a floresta e os rios, transformando a Justiça em um instrumento que pode perpetuar a subalternidade. Diante disso, a mediação comunitária e intercultural, impulsionada pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (Resolução nº 125/2010 do CNJ) (CNJ, 2010) e pelo art. 42 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (BRASIL, 2015), surge como instrumento viável de emancipação social. A dificuldade concreta que justifica esta pesquisa consiste em investigar como o Poder Judiciário pode operacionalizar esses métodos autocompositivos para superar o distanciamento físico e institucional, sem que a intervenção estatal afronte a autonomia e as tradições das próprias comunidades indígenas (Nogueira, 2022).

O problema de pesquisa pode, assim, ser sintetizado na seguinte questão norteadora: de que maneira a mediação intercultural pode ser institucionalmente estruturada e aplicada pelo Poder Judiciário para superar os limites geográficos e as amarras da cultura jurídica monista, garantindo o efetivo acesso à justiça aos povos indígenas na Amazônia em conformidade com o pluralismo jurídico e o pleno respeito aos seus costumes e tradições?

A relevância acadêmica desta pesquisa sustenta-se na necessidade de aprofundar o debate teórico sobre o pluralismo jurídico e a "jusdiversidade" no Brasil, rompendo com matrizes puramente eurocêntricas e monistas de análise do direito. Embora a diversidade étnica e cultural seja uma realidade histórica inegável, a produção científica ainda carece de investigações consistentes que cruzem a antropologia e o direito processual para compreender a efetividade

das jurisdições indígenas. O estudo da mediação intercultural preenche uma lacuna acadêmica ao analisar como as "sensibilidades jurídicas" e os saberes locais podem ser harmonizados com a teoria do Tribunal Multiportas, enriquecendo o repertório dogmático sobre resolução de conflitos, descolonialidade e interculturalidade (Vilaverde Abascal Munhós; Aguilera Urquiza, 2020).

Sob a dimensão jurídica e institucional, o tema merece rigorosa investigação por evidenciar a constante tensão entre as garantias normativas e a prestação jurisdicional fática. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou a inafastabilidade da jurisdição e superou o antigo modelo assimilacionista ao reconhecer a organização social, os costumes e as tradições indígenas, bem como os seus direitos originários. Essa proteção é reforçada pelo sistema internacional, especialmente pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Courtis, 2009), que impõe aos Estados o respeito aos métodos próprios de resolução de conflitos dessas populações. Contudo, o sistema judicial convencional enfrenta uma crise de morosidade e sobrecarga, mostrando-se frequentemente ineficaz para tutelar direitos transindividuais de minorias, reproduzindo lógicas que afastam o jurisdicionado.

A pesquisa justifica-se por investigar a utilidade e os desafios práticos na aplicação das normativas de tratamento adequado de conflitos, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2010) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) (BRASIL, 2015). A análise de iniciativas concretas, a exemplo do pioneiro Polo Indígena de Conciliação e Mediação de Maturuca (RR), torna-se fundamental para compreender os limites institucionais e avaliar as potencialidades da harmonização institucional entre a justiça estatal (através dos CEJUSCs) e as instâncias autocompositivas comunitárias.

A pertinência do recorte focado na Amazônia e nos povos indígenas revela-se incontestável diante das severas especificidades do território. A região amazônica possui dimensões continentais e apresenta extenso isolamento geográfico, baixa densidade demográfica e acentuada deficiência de infraestrutura, fatores físicos que dificultam drasticamente o acesso às raras unidades judiciárias disponíveis. Ademais, a região abriga uma complexa cartografia social, onde a relação das comunidades com a floresta, a fauna, a flora e os rios é vital e cosmológica (Silva, T., 2025). O sistema judicial desenhado para uma realidade urbana centralizada frequentemente atua com uma cultura do litígio que ignora essas peculiaridades amazônicas, transformando a Justiça em um aparelho que pode perpetuar subalternidades. Investigar a mediação neste cenário é crucial para propor a adequação do Estado às realidades múltiplas de seus cidadãos, reduzindo abismos territoriais (Maciel, 2016).

Por fim, a justificativa social da pesquisa apoia-se no potencial da mediação comunitária e intercultural como fator central de emancipação, empoderamento e exercício de cidadania das populações indígenas. Ao substituir a verticalidade de uma sentença estatal por um processo dialógico fundamentado no protagonismo das próprias comunidades, a mediação fortalece os laços de coesão social e respeita os ideais do "Bem Viver", assentados na ancestralidade, na coletividade e na solidariedade mútua (Silva, T., 2025). Dar visibilidade e validade jurídica às práticas consuetudinárias de resolução de disputas contribui ativamente para a mitigação do preconceito histórico e para a inclusão social efetiva, garantindo que o direito de acesso à justiça vá além do campo formal e alcance a paz social com profundo respeito à alteridade e à dignidade dos povos originários (Nogueira, 2022).

O objetivo geral deste artigo é relacionar a mediação intercultural e comunitária como instrumento de acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia, investigando de que forma o Poder Judiciário pode estruturar e aplicar as políticas de tratamento adequado de conflitos para superar os limites geográficos e institucionais pautados por uma cultura jurídica monista, garantindo a efetividade da jurisdição em conformidade com o pluralismo jurídico e o respeito aos direitos originários.

Os objetivos específicos são: 1. Compreender o pluralismo jurídico como fundamento teórico do reconhecimento dos sistemas normativos indígenas, a partir do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº 169 da OIT; 2. examinar a aplicabilidade e os limites institucionais da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (Resolução nº 125/2010 do CNJ) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) frente aos povos indígenas, à luz dessas mesmas garantias constitucionais e internacionais; 3. Investigar iniciativas práticas de reconhecimento das jurisdições e sistemas jurídicos indígenas pelo Estado, a exemplo da experiência do Polo Indígena de Conciliação e Mediação de Maturuca (RR), com o fito de compreender a harmonização entre a justiça estatal e os métodos autocompositivos e consuetudinários locais; 4. Discutir os desafios geográficos, estruturais e socioculturais impostos pela realidade do interior da Amazônia à prestação jurisdicional tradicional, identificando como a mediação comunitária pode atuar como fator de emancipação social e superação da subalternidade.

A presente investigação caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O método de abordagem adotado é o dedutivo, utilizado para promover a adequação dos dados teóricos, normativos e empíricos gerais à síntese e compreensão da vivência peculiar da região amazônica (Melo; Corrêa, 2022).

Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo pauta-se essencialmente na pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida de forma interdisciplinar a partir de fontes do direito, da sociologia e da antropologia. O tipo de material a ser analisado abrange a literatura científica e doutrinária pertinente ao tema (artigos, livros e estudos), bem como documentos oficiais, acervos e marcos jurídicos normativos, a exemplo da Constituição Federal, da Convenção nº 169 da OIT (Courtis, 2009), da Lei de Mediação (Sales; Sousa, 2011) e da Resolução nº 125/2010 do CNJ (CNJ, 2010), além de jurisprudência e dados estatísticos fornecidos pelos Tribunais e órgãos de gestão do Poder Judiciário.

O procedimento investigativo estrutura-se em etapas fundamentais. A primeira fase consiste no levantamento e na organização das fontes bibliográficas teóricas, mapeando a produção científica sobre mecanismos extrajudiciais e acesso à justiça na Amazônia. A segunda etapa abrange a pesquisa documental e a análise comparativa do conteúdo das obras e normas selecionadas, buscando identificar convergências e divergências quanto à aplicabilidade prática da mediação para os povos indígenas (Aguiar, 2025).

Por fim, a análise do conteúdo coletado ocorrerá por meio da técnica de revisão de literatura orientada por categorias temáticas e analíticas. Esse procedimento permitirá não apenas a descrição formal dos argumentos dos autores e das disposições normativas, mas também a interpretação crítica das relações entre os dados levantados, dividindo-os em categorias como: os limites da judicialização frente à complexidade amazônica e as potencialidades da mediação comunitária para a promoção da justiça. A exploração aprofundada dos dados qualitativos buscará compreender as variáveis socioculturais do conflito, viabilizando a construção de respostas fundamentadas e perfeitamente alinhadas ao problema central e aos objetivos propostos na pesquisa (Aguiar, 2025).

2. PLURALISMO JURÍDICO E ACESSO À JUSTIÇA: BASES CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DOS DIREITOS INDÍGENAS

A compreensão da mediação intercultural como instrumento de acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia pressupõe, antes de tudo, a superação do paradigma segundo o qual o Estado seria a fonte exclusiva de produção do direito. O pluralismo jurídico surge justamente como resposta teórica a essa insuficiência, reconhecendo que, numa mesma sociedade, podem coexistir diferentes ordenamentos normativos, oficiais e não oficiais, dotados de legitimidade e eficácia próprias. Curi (2012) demonstra que o direito consuetudinário dos povos indígenas cumpre exatamente essa função: por não depender da figura centralizadora do

Estado, ele se organiza a partir de regras imersas no próprio corpo social, dinamizando as comunidades indígenas e regulando suas relações internas segundo lógicas culturais específicas, distintas do direito positivo estatal.

Esse reconhecimento não é meramente descritivo. Ele tem consequências jurídicas concretas, como demonstra o julgamento do chamado "Caso Denilson", no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima aplicou o princípio do *ne bis in idem* para declarar a ausência de poder punitivo estatal sobre um indígena já julgado e condenado por sua própria comunidade (Monteiro; Squeff, 2025). A decisão ilustra como mecanismos híbridos entre o sistema estatal e os sistemas normativos indígenas podem efetivar, na prática judicial brasileira, o pluralismo jurídico que a Constituição de 1988 consagrou, ainda que de forma incipiente e dependente de interpretação jurisprudencial caso a caso.

No plano constitucional, essa mudança de paradigma está assentada no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que rompeu com o modelo assimilacionista anterior ao reconhecer aos povos indígenas sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse dispositivo não apenas protege um conjunto de práticas culturais, mas reconhece, ainda que implicitamente, a existência de sistemas jurídicos próprios, operantes segundo lógicas de organização social distintas da racionalidade jurídica ocidental.

8

No plano internacional, esse reconhecimento é reforçado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico nacional. Courtis (2009) analisa como tribunais de diversos países latino-americanos têm aplicado a Convenção 169 em casos concretos envolvendo povos indígenas, com destaque para o artigo 8º, que determina que, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados, devem ser levados em devida consideração seus costumes e seu direito consuetudinário. O autor mostra ainda que o artigo 9º da Convenção impõe aos Estados o respeito aos métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a resolução de seus conflitos internos, desde que compatíveis com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Trata-se de um marco normativo que não apenas tolera, mas exige que o sistema de justiça estatal dialogue com formas próprias e consuetudinárias de resolução de disputas, o que fundamenta diretamente a proposta da mediação intercultural como instrumento de acesso à justiça.

Esse diálogo, contudo, não pode ser compreendido como simples justaposição entre o sistema jurídico estatal e os sistemas indígenas. Vilaverde Abascal Munhós e Aguilera Urquiza

(2020) sustentam que o pluralismo jurídico latino-americano deve ser lido sob a chave da interculturalidade, entendida como processo de comunicação e adaptação mútua entre culturas distintas, e não como mera tolerância unilateral do Estado em relação às práticas indígenas. Essa perspectiva é central para o presente trabalho, na medida em que a mediação, para cumprir sua função de instrumento de acesso à justiça, precisa ser pensada não como transplante de uma técnica ocidental de resolução de conflitos para o contexto indígena, mas como espaço de encontro entre racionalidades jurídicas diferentes, em que nenhuma delas se impõe hierarquicamente sobre a outra.

A distância entre o reconhecimento formal desses direitos e sua efetivação prática, no entanto, permanece considerável. Bragato, Almeida e Nardon (2023), ao comparar os sistemas de justiça criminal indígena do Brasil e dos Estados Unidos, concluem que o direito brasileiro ainda desconsidera, em grande medida, a capacidade dos povos indígenas de solucionar seus próprios conflitos, ao passo que os tribunais brasileiros, ao administrar a justiça estatal, frequentemente reproduzem uma visão assimilacionista já superada pela Constituição de 1988 e pelo direito internacional. As autoras apontam que o modelo estadunidense, ao conferir maior autonomia de gestão aos povos indígenas sobre seus próprios sistemas de justiça, oferece um parâmetro de reflexão relevante para o aprimoramento do sistema brasileiro, ainda distante de uma efetiva autodeterminação jurídica indígena.

9

Esse quadro teórico e normativo, pluralismo jurídico como fundamento, reconhecimento constitucional do artigo 231 como base interna, Convenção 169 da OIT como marco internacional e interculturalidade como chave interpretativa, compõe o arcabouço a partir do qual se torna possível compreender a mediação como política pública judiciária. É esse o objeto do capítulo seguinte, que analisa como a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e a Lei de Mediação buscam, ainda que de forma parcial, traduzir esses fundamentos em instrumentos concretos de acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia.

3. A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS E A MEDIAÇÃO INTERCULTURAL COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO

Se o capítulo anterior estabeleceu o fundamento teórico do pluralismo jurídico e sua base normativa constitucional e internacional, este capítulo volta-se à sua tradução em política judiciária concreta. É nesse ponto que a teoria do Tribunal Multiportas, desenvolvida originalmente nos Estados Unidos, encontra o ordenamento jurídico brasileiro e, mais

especificamente, a proposta de uma mediação intercultural voltada aos povos indígenas na Amazônia.

A ideia de um sistema de múltiplas portas nasceu da constatação de que o processo judicial tradicional não é a via mais adequada para todo e qualquer tipo de conflito. Sales e Sousa (2011) explicam que o modelo, apresentado pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard, na Pound Conference de 1976, parte da premissa de que, diante de um conflito, devem estar disponíveis diferentes meios ou portas de resolução, de modo que se identifique qual deles é o mais adequado para a construção de um acordo eficaz e satisfatório para as partes envolvidas. O sistema não hierarquiza os métodos entre si, tampouco trata o processo judicial como via única ou default, mas propõe uma triagem qualificada do conflito conforme sua natureza, seus atores e o tipo de solução pretendida.

No Brasil, essa lógica foi incorporada de forma gradual e por vias normativas específicas. A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, reconhecendo expressamente, em seus consideranda, que o direito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, implica "acesso à ordem jurídica justa", e não apenas à via formal da solução adjudicada mediante sentença. A Resolução determinou aos tribunais a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, destinados a concentrar as sessões de conciliação e mediação, além da criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, responsáveis por planejar e aperfeiçoar essa política em cada tribunal (CNJ, 2010).

10

Esse marco normativo foi posteriormente reforçado pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei de Mediação, que conceituou a mediação como "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório" que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015). O mesmo ano trouxe o novo Código de Processo Civil, que passou a estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos por parte de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Juntas, essas três normas, a Resolução 125/2010, a Lei 13.140/2015 e o CPC/2015, compõem a estrutura jurídica que sustenta, hoje, o sistema brasileiro de tratamento adequado de conflitos.

Essa estrutura, contudo, foi pensada a partir de um contexto predominantemente urbano e centralizado, o que expõe seus limites quando confrontada com a realidade de populações que vivem em regiões de difícil acesso, como é o caso de boa parte dos povos indígenas na Amazônia.

Nogueira (2022), magistrada do Tribunal de Justiça do Amazonas, sustenta que a ausência do Poder Público nessas localidades, decorrente de questões estruturais, pode ser contornada com a implementação de sistemas permanentes de resolução de conflitos no interior das próprias comunidades, com a integração da população local, que possui melhor conhecimento de suas formas de organização social, de seus costumes e de sua língua. A autora defende que a conscientização sobre a importância dos métodos consensuais deve caminhar junto ao empoderamento e à responsabilização da comunidade pela solução de seus próprios conflitos, o que aproxima a mediação comunitária de um instrumento de emancipação social, e não apenas de desafogamento do Judiciário (Corrêa; Auler; Pontes Filho, 2021).

A dissertação de Rodrigues (2021), dedicada à aplicação da Resolução nº 125/2010 do CNJ à mediação de conflitos envolvendo o povo indígena Karajá-Xambioá, no Estado do Tocantins, corrobora essa perspectiva ao demonstrar, empiricamente, que o respeito aos aspectos linguísticos e culturais da comunidade constitui condição necessária para que a mediação institucional seja efetivamente compreendida e legitimada pelos próprios indígenas, e não apenas formalmente aplicada a eles.

É justamente nesse ponto que a mediação intercultural se distingue de uma simples aplicação, adaptada, da mediação civil comum aos contextos indígenas. Aguiar (2025), ao estudar a mediação em conflitos fundiários urbanos envolvendo povos indígenas na Amazônia, argumenta que a mediação, quando pensada como ponte cultural, deve partir do entendimento das próprias relações culturais dos indígenas, considerando que estes já possuem mecanismos próprios de solução de conflitos, sejam eles as conversas com os caciques em disputas de menor complexidade, sejam as assembleias ou comissões indígenas nos casos mais graves. Nessa perspectiva, a mediação institucional não substitui esses mecanismos internos, mas pode dialogar com eles, na medida em que ambos os sistemas, o estatal e o indígena, cumprem função equivalente de pacificação social e de administração das relações comunitárias.

A adoção de uma política judiciária de tratamento adequado de conflitos que leve a sério essa dimensão intercultural exige, portanto, mais do que a mera aplicação territorial da Resolução 125/2010 às comunidades indígenas amazônicas. Exige o reconhecimento de que a legitimidade dos mecanismos consensuais, nesses contextos, depende diretamente do grau em que eles conseguem incorporar, e não apenas tolerar, os saberes, a língua e a autoridade das próprias lideranças indígenas. É esse o desafio que o capítulo seguinte examina, ao tratar dos limites concretos da judicialização no interior da Amazônia e das potencialidades da mediação comunitária como fator de emancipação social frente a essa realidade.

4. LIMITES DA JUDICIALIZAÇÃO NA AMAZÔNIA E A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FATOR DE EMANCIPAÇÃO SOCIAL

A Amazônia impõe ao sistema de justiça brasileiro um desafio estrutural que nenhuma reforma processual, por si só, é capaz de resolver: a distância. Não se trata apenas de distância geográfica, embora esta seja considerável, mas de um conjunto de barreiras que se sobrepõem, geográficas, linguísticas, culturais e econômicas, e que tornam a judicialização convencional um caminho pouco eficaz, quando não inacessível, para grande parte das populações indígenas amazônicas.

Melo e Corrêa (2022), magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, descrevem a Amazônia como um mar de florestas entrecortado por rios que parecem não ter fim, marcada por dificuldades estruturais de acesso que colocam a presença estatal em posição inversamente proporcional à extensão do território (Melo; Corrêa, 2022; Silva; Dos Santos Junior, 2025). Os autores observam um paradoxo revelador: ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário avança na informatização de seus serviços, essa mesma digitalização, sem os investimentos estruturais adequados, torna a justiça inacessível para os excluídos digitais amazônidas. Concluem, a partir de pesquisa qualitativa sobre a Justiça do Trabalho no interior do Amazonas, que o trabalhador amazônida não pode ter seu direito fundamental de acesso à justiça inviabilizado por problemas estruturais do próprio Estado-juiz, cabendo a este superar tais obstáculos mediante investimento efetivo, e não transferir ao jurisdicionado o ônus da distância.

12

Esse quadro se agrava quando o sujeito de direitos é, além de habitante do interior amazônico, integrante de um povo indígena, cuja relação com o sistema de justiça estatal é historicamente marcada por desconfiança, desconhecimento mútuo e, não raro, por decisões judiciais que desconsideram por completo a organização social e os costumes desses povos. Maciel (2016) argumenta que o acesso à Justiça deve incluir formas diferenciadas para os povos indígenas, precisamente em razão do reconhecimento pluricultural promovido pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, e que esse acesso diferenciado só se realiza plenamente a partir de um diálogo necessário com o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que reconhece a coexistência de sistemas jurídicos distintos dentro de um mesmo Estado.

Esse necessário diálogo, no entanto, esbarra frequentemente nos limites da própria compreensão que o sistema de justiça estatal tem da autoridade indígena. Aguiar (2025), ao analisar o processo judicial de reintegração de posse movido contra a comunidade do Parque das

Tribos, em Manaus, evidencia como a imposição de categorias jurídicas ocidentais, como a própria noção de posse individual, sobre relações de autoridade e propriedade coletiva construídas segundo lógicas indígenas, tende a gerar decisões que, embora formalmente corretas do ponto de vista do direito civil, desconsideram a legitimidade das lideranças indígenas perante sua própria comunidade. O autor demonstra que, ao longo do processo, chegou a haver questionamento judicial da própria identidade indígena dos ocupantes da área com base em estereótipos alheios à autodeterminação étnica, evidenciando os limites estruturais da judicialização convencional nesses casos.

Diante desses limites, a mediação comunitária se apresenta não como panaceia, mas como caminho possível de reaproximação entre o sistema estatal e a realidade indígena amazônica. Nogueira (2022) já indicou, no capítulo anterior, que a implementação de sistemas permanentes de resolução de conflitos no interior das próprias comunidades, com a integração da população local, representa uma alternativa estrutural viável à ausência do Poder Público. Essa integração, contudo, não pode ser meramente formal ou logística. Ela precisa incorporar aquilo que Aguiar (2025) descreve como a valorização, em sua especificidade, dos diversos saberes recíprocos em jogo, vindos tanto da cultura jurídica oficial quanto dos saberes das etnias locais, sob pena de a mediação comunitária se reduzir a mais um instrumento de assimilação, em vez de emancipação.

13

A dimensão de emancipação social da mediação comunitária, aliás, está diretamente ligada à cosmovisão indígena sobre o que significa uma vida bem vivida em comunidade. Silva, T. (2025) propõe que a ecosofia do Bem Viver, fundamentada na cosmovisão indígena ameríndia, oferece uma alternativa ao modelo eurocêntrico de desenvolvimento e de resolução de conflitos, na medida em que desloca o eixo da disputa da lógica adversarial e individualista do processo judicial para uma lógica de reciprocidade e de pertencimento coletivo. Nesse sentido, a mediação, quando efetivamente intercultural, não apenas resolve o conflito pontual, mas fortalece os laços de coesão social da própria comunidade, na medida em que reafirma sua autonomia de decidir sobre suas próprias formas de vida, sem que isso represente ruptura com o Estado, mas antes uma nova forma de relação com ele.

É esse o horizonte que orienta as considerações finais deste trabalho: a mediação intercultural, longe de ser mero mecanismo de desfogamento do Judiciário ou de mera aplicação da Resolução 125/2010 ao contexto amazônico, configura-se como caminho legítimo e adequado para superar a vulnerabilidade histórica dos povos originários frente ao sistema de

justiça estatal, na medida em que valoriza a oralidade, o diálogo e o protagonismo das próprias comunidades indígenas na construção de suas soluções.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste percurso, cabe retomar o problema de pesquisa que orientou todo o desenvolvimento do artigo: de que maneira a mediação intercultural pode ser institucionalmente estruturada e aplicada pelo Poder Judiciário para superar os limites geográficos e as amarras da cultura jurídica monista, garantindo o efetivo acesso à justiça aos povos indígenas na Amazônia em conformidade com o pluralismo jurídico e o pleno respeito aos seus costumes e tradições. A resposta construída ao longo dos quatro capítulos anteriores não é simples, nem poderia ser, dada a complexidade do objeto, mas permite validar, com as devidas ressalvas, a hipótese de que a mediação intercultural, ao valorizar a oralidade, o diálogo e o protagonismo das comunidades, apresenta-se como um caminho legítimo e adequado para superar a vulnerabilidade dos povos originários, efetivando a justiça de forma adaptada à realidade amazônica.

Essa validação, no entanto, não é incondicional. O Capítulo 2 demonstrou que o fundamento teórico do pluralismo jurídico, sustentado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, já oferece base normativa suficiente para reconhecer a legitimidade dos sistemas de resolução de conflitos próprios dos povos indígenas. Contudo, esse reconhecimento formal, por si só, não garante sua efetivação prática. Como evidenciaram Bragato, Almeida e Nardon (2023), o direito brasileiro ainda desconsidera, em larga medida, a capacidade dos povos indígenas de solucionar seus próprios conflitos, e os tribunais frequentemente reproduzem, na prática decisória cotidiana, uma visão assimilacionista que a própria ordem constitucional já superou há mais de três décadas. Há, portanto, um descompasso considerável entre o texto normativo e sua aplicação judicial, descompasso que a mera existência da mediação intercultural, enquanto política pública, não é capaz de resolver sozinha.

O Capítulo 3 revelou que a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução 125/2010 do CNJ e reforçada pela Lei de Mediação, oferece o arcabouço jurídico-institucional necessário para que a mediação intercultural exista enquanto instrumento formal. Mas essa estrutura foi pensada, originalmente, a partir de um contexto urbano e centralizado, o que expõe seus limites quando confrontada com a realidade amazônica. A validação da hipótese, nesse ponto, depende de uma condição que ainda não está plenamente satisfeita: a de que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e os métodos

consensuais neles praticados incorporem, de fato, e não apenas tolerem, os mecanismos próprios de resolução de conflitos das comunidades indígenas, como as conversas com os caciques ou as assembleias comunitárias descritas por Aguiar (2025). Onde essa incorporação ainda não ocorre, a mediação intercultural permanece mais promessa institucional do que realidade efetiva.

O Capítulo 4, por sua vez, tornou explícitos os limites estruturais dessa efetivação. A distância geográfica, discutida a partir de Melo e Corrêa (2022), e os limites da própria compreensão que o sistema de justiça estatal tem da autoridade indígena, evidenciados na análise de Aguiar (2025) sobre o processo de reintegração de posse envolvendo o Parque das Tribos, mostram que a judicialização convencional segue produzindo decisões que, embora formalmente corretas segundo categorias jurídicas ocidentais, desconsideram a legitimidade das lideranças e das formas de organização social indígenas. É justamente nesse hiato que a mediação comunitária encontra sua função mais relevante, não como substituta do processo judicial, mas como caminho complementar capaz de reaproximar o sistema estatal da realidade amazônica, na medida em que, como sustentou Nogueira (2022), reconhece que a própria população local possui melhor conhecimento de suas formas de organização, seus costumes e sua língua.

Quanto ao objetivo geral proposto, relacionar a mediação intercultural e comunitária como instrumento de acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia, investigando de que forma o Poder Judiciário pode estruturar e aplicar as políticas de tratamento adequado de conflitos para superar os limites geográficos e institucionais pautados por uma cultura jurídica monista, este artigo entende tê-lo alcançado dentro dos limites que uma pesquisa desta natureza comporta. A análise conjunta dos marcos normativos, das políticas judiciárias existentes e da literatura especializada sobre mediação comunitária na Amazônia permitiu identificar tanto os fundamentos que sustentam a proposta quanto os obstáculos concretos que ainda a impedem de se realizar plenamente. Não se pretendeu, nem seria possível dentro do escopo deste trabalho, oferecer um modelo pronto e acabado de mediação intercultural aplicável indistintamente a todas as comunidades indígenas amazônicas, dada a própria diversidade étnica e cultural que caracteriza a região. O que se buscou, e o que se considera efetivamente alcançado, foi demonstrar que existe, tanto na teoria do pluralismo jurídico quanto na estrutura normativa brasileira de tratamento adequado de conflitos, espaço legítimo para que essa mediação intercultural se desenvolva, desde que o Poder Judiciário esteja disposto a tratá-la não como concessão unilateral, mas como diálogo genuíno entre sistemas jurídicos distintos.

Fica evidente, portanto, que a efetivação plena da mediação intercultural como instrumento de acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia depende de fatores que extrapolam o campo estritamente normativo. Depende de investimento estrutural nas regiões de difícil acesso, depende da capacitação de mediadores e magistrados para uma atuação verdadeiramente intercultural, e depende, sobretudo, de uma mudança de postura institucional que reconheça as lideranças indígenas não como meros interlocutores informais, mas como legítimas autoridades dentro de seus próprios sistemas de resolução de conflitos. Enquanto essas condições não estiverem plenamente satisfeitas, a mediação intercultural continuará sendo, como a hipótese deste trabalho já antecipava, um caminho legítimo e adequado, mas ainda parcialmente percorrido, para a superação da vulnerabilidade histórica dos povos originários da Amazônia perante o sistema de justiça estatal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Denison Melo de. Mediação em conflito fundiário urbano envolvendo povos indígenas na Amazônia: estudo de caso no Parque das Tribos, Manaus – Amazonas. : Expert Editora, 2025.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de; NARDON, Lais. Reflexões sobre a justiça criminal dos povos indígenas no Brasil e nos Estados Unidos da América à luz do pluralismo jurídico. Revista Direito e Práxis, v. 14, n. 2, jun. 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/71320.

16

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 set. 2026.

CORRÊA, Igo Zany Nunes; AULER, Rafael Raposo da Câmara; PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Acesso à justiça por meio da mediação comunitária como fator de emancipação social no contexto do acesso à justiça nos interiores do Amazonas. Revista Científica do UniRios, v. 2021.1, p. 135-159, 2021.

COURTIS, Christian. Notas sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, São Paulo, v. 6, n. 10, jun. 2009.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 230, 2012. DOI: 10.22456/1982-6524.32216.

JOSAPHAT, Amaíama Lamarão. A experiência do Polo de Mediação e Conciliação de Maturuca para a efetivação das jurisdições indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Foco*, v. 18, n. 4, e8169, p. 01-26, 2025.

MACIEL, Luciano Moura. O acesso à justiça dos povos indígenas e o necessário diálogo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 22, n. 1, 2016.

MELO, Sandro Nahmias; CORRÊA, Igo Zany Nunes. Amazônia e acesso à justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 119-145, jan./jun. 2022.

MONTEIRO, Michelle Alves; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. Pluralismo jurídico e povos indígenas: o uso de mecanismos híbridos a partir da análise do "Caso Denilson". *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 15, n. 1, 2025. DOI: 10.5102/rbpp.v15i1.8001.

NOGUEIRA, Barbara Marinho. O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 54-68, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2022.v8i1.8922.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/legislacao/convencao-169-oit.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

RODRIGUES, Umbelina Lopes Pereira. A conciliação e a mediação à luz da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça: um estudo com o povo indígena Karajá-Xambioá respeitando seus aspectos linguísticos e culturais. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), Palmas, TO, 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 5, n. 16, p. 204-220, jul./set. 2011.

SILVA, Bruno Raphael Frago; DOS SANTOS JUNIOR, Francisco Afonso. Justiça em terras distantes: políticas judiciais e os desafios do acesso à justiça no interior do Amazonas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 6, p. 5033-5035, jun. 2025.

SILVA, Thiago dos Santos da. Cosmovisão indígena e a relação ética com o ambiente: Pacha mama, Bem Viver e o ecocentrismo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 30, n. 3, p. 164-192, 2025. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.30.III.2780.

VILAVERDE ABASCAL MUNHÓS, Luyse; AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário. Povos indígenas e interculturalidade: o pluralismo jurídico latino-americano. *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 15-34, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9830/2020.v6i1.6439.